



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdf.mp.br>

NOTÍCIA DE FATO
(nº 08190.005378/18-97)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de manifestação eletrônica apresentada por Alberto Carlos Lourenço Pereira, fls. 3, sob o título “anomalias em multas de trânsito” em que questiona autuações imputando infrações de trânsito ao manifestante, sua esposa e colegas de trabalho contendo a informação “agente desembarcado, sem possibilidade de abordagem, conforme art. 280, §3º do CTB”, em local que tem Posto da Polícia Rodoviária e é possível a abordagem e fiscalização.

A 4ª PRODECON, diante da ausência de questão consumerista, encaminhou os autos a esta Procuradoria Distrital, fls. 6.

De acordo com o local da infração apontado pelo manifestante – DF 001 Km19 Sentido Crescente – identificou-se que o Posto ali existente é o do Batalhão da Polícia Rodoviária da PMDF, fls. 10.

Assim, requisitou-se informações à Polícia Militar do Distrito Federal – Batalhão de Policiamento Rodoviário acerca do conteúdo da reclamação que inaugurou o feito, fls. 14, tendo a resposta sido acostada em fls. 15-20, acompanhada dos documentos de fls. 21-57.

É o relato do necessário.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de manifestação eletrônica apresentada por Alberto Carlos Lourenço Pereira, fls. 3, sob o título “anomalias em multas de trânsito” em que questiona autuações imputando infrações de trânsito ao manifestante, sua esposa e colegas de trabalho contendo a informação “agente desembarcado, sem possibilidade de abordagem, conforme art. 280, §3º do CTB”, em local que tem Posto da Polícia Rodoviária e é possível a abordagem e fiscalização.



Assim, questiona o manifestante se a aplicação de multas estão sendo incentivadas com fins arrecadatórios, o que desvirtuaria o fim último do ordenamento jurídico.

Em resposta ao questionamento desta Procuradoria Distrital, a Polícia Militar do Distrito Federal – Batalhão de Policiamento Rodoviário – esclareceu que tem Convênio vigente com o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, que tem jurisdição sobre a via, para promover a fiscalização da DF-001. E afirmou que a autuação de uma infração de trânsito não é ato discricionário do Agente da Autoridade de Trânsito, ou do Órgão de Trânsito. Estes tem o dever de lavrar o auto de infração e aplicar as medidas administrativas cabíveis, que se presume regular e consistente de acordo com as disposições contidas no CTB e demais normas regulamentares. E, no tocante à abordagem do condutor, esta ocorrerá sempre que possível, fls. 15-20.

Quanto às alegações do reclamante, a PMDF enumerou as considerações pertinentes ao Comando de Policiamento de Trânsito – Batalhão de Policiamento Rodoviário nos seguintes termos, fls. 19-20:

1 – Não existe participação em quaisquer multas emitidas por agentes de trânsito, estando embarcado ou desembarcado, mas a obrigação legal atribuída pelo Estado ao agente público para coibir crimes ou infrações;

2 – Como já asseverado acima não existe nenhuma participação nos resultados das autuações. Do mesmo modo, não existe incentivo administrativo formal ou informal à emissão de multas, a não ser oferecer um trânsito humanizado com foco na defesa da vida a todos os usuários;

3 – Novamente afirmamos que não existe nenhuma participação nos resultados das autuações. Quanto a valores, arrecadação, alocação de recursos cabe à autoridade de trânsito com circulação sobre a via, no caso o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, por meio do competente convênio, repassar valores à PMDF para que a aquisição de equipamentos, viaturas, materiais de consumo os quais são devidamente licitados, conforme determina a legislação específica para esse fim;

4 – Sobre “o perfil de resultado das contestações nas instâncias administrativas e/ou judiciais” cabe ao DER/DF o julgamento de mérito de tais questões bem como o percentual de deferimentos ou indeferimentos dos recursos, justamente para tornar o procedimento de análise dos recursos de infrações imparciais e impessoais. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) são órgãos recursais com regimento próprio e que funcionam junto aos órgãos executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

Ademais, o Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária-PMDF encaminhou mídia contendo matéria jornalística, exibida no dia 13/9/2017, quarta-feira, DF 1ª Edição, emissora Globo, acerca de reclamações de usuários da via sobre autuações de trânsito ocorridas no referido local, com esclarecimentos do DETRAN e da PMDF.



Efetivamente, a Lei 9.503/1997 permite a lavratura do auto de infração de trânsito com e sem autuação em flagrante do condutor, ou seja, com, ou sem, a parada do veículo e identificação do condutor, consoante se lê do artigo 280, a seguir transcrito:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policia militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (grifos nossos)

Basta, segundo a norma, a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito relatando a infração ocorrida. Parar o veículo, ou não, para a autuação em flagrante, é ato a ser decidido pelo agente da autoridade de trânsito, diante das condições de trânsito e de trabalho existentes no momento. Assim, tais atos administrativos têm fé pública, presunção de veracidade, até prova em contrário.

Portanto, não concordando o autuado com o conteúdo do referido auto de infração, abre-se para ele o prazo para defesa e recurso perante o órgão de trânsito.

Cumprido deixar claro que a PMDF recebe do DER/DF, por força do Convênio firmado, o equivalente a “50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida proveniente das autuações e taxas, quando cobradas e pagas, relativas aos serviços prestados pela Unidade Policial Militar especializada no policiamento rodoviário de trânsito nas Rodovias do DF”, segundo Cláusula Oitava do Convênio e item 9 do Plano de Trabalho que o complementa, fls.



36 e 49, que devem ser utilizadas para a consecução do policiamento e fiscalização, minudenciadas no referido ato.

Neste contexto, inexistindo outras providências a serem adotadas nesta Procuradoria Distrital, dentro das atribuições previstas na Lei Complementar n. 75/1993, determino o **arquivamento** do feito, nos termos da Resolução nº 95/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Comunique-se ao manifestante Alberto Carlos Lourenço Pereira, fls. 3.

Brasília, 19 de junho de 2018.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT